



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro de Ensino Superior Santíssima Trindade Limitada – ME		UF: PE
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 282, de 30 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 2 de outubro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Santíssima Trindade (FAST), com sede no município de Nazaré da Mata, no estado de Pernambuco.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
e-MEC Nº: 201819697		
PARECER CNE/CES Nº: 146/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 25/2/2021

I – RELATÓRIO

O processo em análise tem por finalidade a obtenção de autorização, pelo Poder Público, para a oferta do curso superior de Psicologia, bacharelado, a ser ofertado pela Faculdade Santíssima Trindade (FAST), com sede no município de Nazaré da Mata, no estado de Pernambuco.

Do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do MEC:

[...]

1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Ato: AUTORIZAÇÃO

Processo: 201819697

Mantenedora:

Razão Social: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR SANTISSIMA TRINDADE LIMITADA - ME

Código da Mantenedora: 16289

Mantida:

Nome: FACULDADE SANTISSIMA TRINDADE

Código da IES: 19607

Endereço Sede: PROFESSOR AMÉRICO BRANDÃO, 46, SEDE DA IES, CENTRO, Nazaré da Mata/PE, 55.800-000

Conceito Institucional: 3 (2016)

IGC Faixa:(-)

Ato de Credenciamento: Portaria nº 1490 de 20/12/2016, publicada em 21/12/2016. (válido por 3 anos)

Processo de Recredenciamento: 201931449, fase de Despacho Saneador.

Curso:

Denominação: PSICOLOGIA

Código do Curso: 1454100

Grau: BACHARELADO

Carga Horária: 4.370 horas conforme relatório de avaliação do INEP.

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: 100

Local da Oferta do Curso: PROFESSOR AMÉRICO BRANDÃO, 46, SEDE DA IES, CENTRO, Nazaré da Mata/PE, 55.800-000

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador. Após as análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 153352, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.00</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2.75</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>2.80</i>
<i>Conceito Final: 03</i>	

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
<i>1</i>	<i>1.1. Políticas institucionais no âmbito do curso.</i>	<i>2</i>
<i>2</i>	<i>1.6. Metodologia.</i>	<i>2</i>
<i>3</i>	<i>2.4. Corpo docente.</i>	<i>2</i>
<i>4</i>	<i>2.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior).</i>	<i>2</i>
<i>5</i>	<i>3.4. Salas de aula.</i>	<i>2</i>
<i>6</i>	<i>3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC)</i>	<i>2</i>

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos os requisitos legais e normativos.

O Conselho Nacional de Saúde-CNS manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

No relatório de avaliação foi apontado que:

2.4. Corpo docente. 2

Justificativa para conceito 2: Por meio de comprovação documental, análise e durante a visita in loco, foi possível verificar a titulação do corpo docente selecionado para trabalhar nos dois primeiros anos do curso, em conformidade as DCN's. Do total de quatorze (14) docentes vinculados ao curso proposto, em sua totalidade portadores de pós-graduação, sendo três (7) docentes com titulação máxima de doutorado, e sete (7) portadores do título máximo de mestrado, entretanto, não demonstra ou justifica a relação entre a titulação do corpo docente previsto e seu desempenho em sala de aula, de modo a caracterizar sua capacidade para analisar os conteúdos dos componentes curriculares, de acordo com a grade curricular, a exemplo dos dois primeiros anos de curso, no seu ementário, como na disciplina de Teorias e Sistemas Psicológicos I (PPC, págs. 76-77), a saber: A constituição da psicologia como ciência autônoma. Os sistemas teóricos da Psicologia que surgiram no século XIX, no exposto, a bibliografia básica tem em uma das suas três referências, exemplares do livro "Dentro da chuva amarela", considerado pela crítica literária como de autoajuda, o que desconsidera a importância de clássicos importantes e científicos a serem contemplados, e os princípios relevantes na busca da psicologia como ciência. Outro item pode ser destacado, a exemplo das disciplinas Processos de Avaliação Psicológica I (PPC, pág. 85); e II (PPC, pág. 85); que não contemplam nas referências básicas, o necessário para as mesmas, a exemplo de teste psicológicos, os quais cabe ressaltar, que não foram citados, nem comprados, ou feito a sua previsão descritiva em peça documental, de quais os testes serão adquiridos e necessários para as disciplinas pertinentes. Outrossim, ainda há outras importantes e relevantes observações que ao estão expostas no item, do Ordenamento Curricular (PPC, págs. 69-107), a exemplo de várias ementas curtas que abrange sem a devida riqueza de importância e detalhamento a sua função, portanto sendo apresentadas de maneira vaga.

2.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior). NSA para cursos de licenciatura. 2

Justificativa para conceito 2: Foi apresentada às avaliadoras uma tabela contendo nome do professor, formação, regime de trabalho, possíveis disciplinas e experiências profissionais, no entanto, não havia esclarecimentos e justificativas da relação entre a experiência profissional e seu desempenho em sala de aula que caracterizasse sua capacidade para apresentar exemplos contextualizados e de manter-se atualizado com relação à interação conteúdo e prática. Os dados mostram que nove professores têm experiência profissional (excluída a experiência no exercício da docência superior) que variam de 1 ano a 33 anos, nas áreas de educação básica, clínica psicológica, atividades religiosas e institucionais.

3.4. Salas de aula. Considerar as salas de aula para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). 2

Justificativa para conceito 2: Por meio de comprovação documental e durante a visita in loco, foi possível verificar, que as salas de aulas, têm um layout tradicional, birôs e cadeiras adequadas ao desenvolvimento das atividades para professores e

alunos, televisão com acesso à internet ou equipamento de Datashow. As salas têm capacidade para até 40, 50, e/ou 60 alunos. Ressalta-se ainda, que de modo geral, o prédio que a instituição utiliza é de construção antiga, mas tem manutenção periódica. As salas não apresentam conforto, nem acabamento nas paredes que pudesse melhorar o aspecto do ambiente.

3.6. *Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC). Considerar o acervo da bibliografia básica para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). 2*

Justificativa para conceito 2: Por meio de comprovação documental e durante a visita in loco, foi possível verificar, que o acervo físico está tombado, informatizado e registrado em nome da IES, e a biblioteca está integrada ao sistema geral. E está adequada às exigências do seu quantitativo. Porém, deve-se registrar neste momento, que os conteúdos dos componentes curriculares, de acordo com a grade curricular (PPC, págs.29-107), apresentam algumas especificidades, que aqui considera-se como negativas, a exemplo dos dois primeiros anos do curso, os quais apresentam deficiências, no que diz respeito a relação da coerência entre título da disciplina, ementa e referência bibliográfica básica ou complementar, a exemplo, da disciplina de Teorias e Sistemas Psicológicos I (PPC, págs. 76-77), cuja ementa resume-se em: A constituição da psicologia como ciência autônoma. Os sistemas teóricos da Psicologia que surgiram no século XIX. A disciplina citada tem na bibliografia básica, como referência, o livro “Dentro da chuva amarela”, classificado pela crítica literária como de autoajuda, pois não é um livro acadêmico, o que exemplifica a falta da sua importância aos clássicos e/ou referências científicas adequadas, e que confirmariam os princípios relevantes da psicologia como ciência. Outro item pode ser destacado, a exemplo das disciplinas Processos de Avaliação Psicológica I (PPC, pág. 85); e II (PPC, pág. 85); que não contemplam nas ementas e referências básicas, os recursos necessários para o seu desenvolvimento e aplicação das práticas, a exemplo de teste psicológicos, que não foram detalhados no PPC e ou anexos, nem tampouco a previsão da sua compra, e que são necessários para as disciplinas pertinentes. Para finalizar, pode ser citado, que há outras importantes e relevantes observações que estão expostas no item, do Ordenamento Curricular (PPC, págs. 69-107), a exemplo de várias ementas curtas que abrange sem riqueza de importância e detalhamento a sua função.

As fragilidades descritas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,75 à dimensão 2 Corpo Docente e Tutorial e do conceito 2,80 à dimensão 3 Infraestrutura, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso II do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Ressalta-se que o não atendimento dos critérios acima indicados enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de 1454100 - PSICOLOGIA , BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE SANTÍSSIMA

TRINDADE, código 19607, mantida pela CENTRO DE ENSINO SUPERIOR SANTISSIMA TRINDADE LIMITADA - ME, com sede no município de Nazaré da Mata, no Estado de Pernambuco.

Ao analisar o processo em apreço e as razões recursais da Instituição de Educação Superior (IES), conforme constam no sistema e-MEC, mais detidamente, todavia, nota-se que a instituição como um todo parece ser bem estruturada, ademais de gozar de bons Conceitos de Cursos (CC) nos cursos superiores: Direito, bacharelado, CC 4 (quatro), Fisioterapia, bacharelado, CC 4 (quatro), Pedagogia, licenciatura, CC 4 (quatro) e Educação Física, bacharelado, CC 3(três).

Considerando este *background* institucional e observando minuciosamente as contrarrazões apresentadas pela Faculdade Santíssima Trindade (FAST), há de se convir que a IES tem se mostrado merecedora de crédito junto ao Ministério da Educação (MEC) para continuar oferecendo educação com a qualidade requerida pelos seu padrões normativos.

Ainda assim, visando melhor instruir o processo e obter subsídios para tomada de decisão, o Relator instaurou diligência à IES nos seguintes termos *ad litteram*:

[...]

DILIGÊNCIA

*O processo em tela tem por finalidade a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso **Psicologia, Bacharelado**, a ser ofertado pela **FACULDADE SANTISSIMA TRINDADE**, no endereço professor Américo Brandão, 46, sede da IES, centro, Nazaré da Mata/PE. (Grifos no original).*

A solicitação de autorização de curso de Psicologia pela Faculdade Santíssima Trindade foi indeferida pela SERES, com base na avaliação in loco feita pelo INEP, apresentou os seguintes resultados:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.00</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2.75</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>2.80</i>
<i>Conceito Final: 03</i>	

O indeferimento do órgão regulador do MEC se assenta nos termos estabelecidos pelo padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final que dispõe no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, **observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:***

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; (Grifos no original).

Vê-se, assim, que a SERES levou em conta na sua decisão o fato concreto de que dois indicadores foram avaliados com resultado inferior a 3 (2,75 e 2,80), violando o que preceitua o padrão decisório referencial.

*Ao analisar o processo em apreço e as razões recursais da IES mais detidamente, todavia, nota-se que instituição como um todo parece ser bem estruturada, ademais de gozar de bons conceitos nos cursos que oferece: **Direito (CC 4), Fisioterapia (CC 4), Pedagogia (CC 4) e Educação Física (CC 3).***

*Assim, a **FACULDADE SANTÍSSIMA TRINDADE**, como instituição do sistema federal de ensino, demonstra ter requerimentos de qualidade para oferta de cursos que atendem as exigências do MEC.*

Ademais, é cediço em entendimentos já consagrados no âmbito da CES/CNE, que em casos semelhantes, mutatis mutandis, a questão da avaliação deve ser analisada de forma sistêmica e global.

Diante do exposto, em face dessa boa estruturação e dos conceitos dos cursos que oferece, este relator entende que a IES merece mais uma oportunidade de se posicionar frente às fragilidades apontadas no Parecer Final da SERES e, portanto, de dirimir algumas dúvidas que restaram de suas explicações expostas no recurso impetrado. (Grifos no original).

*Em assim sendo, encaminho a presente **diligência** para que a IES, no prazo de 30 dias, conforme dita o regimento pertinente, responda especificamente sobre o que apontou o parecer final da SERES, abstendo-se de emoldurar as respostas com colocações alheias aos itens especificados como insuficientes. A resposta, enfatize-se, deve ser pontual, objetiva e bem fundamentada, inclusive com provas documentais, se for o caso.*

*Maurício Costa Romão
Conselheiro-Relator*

Considerações do Relator

A diligência instaurada em face da Faculdade Santíssima Trindade (FAST) foi respondida tempestivamente. O documento apresentado pela IES, disponível nos autos, ameahou e anexou provas documentais explicadas no corpo central do texto, argumentando que alguns conceitos atribuídos na avaliação do curso superior pretendido foram desarrazoados em relação ao Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).

Subsiste, entretanto, sem a devida justificativa, o fato concreto de a avaliação do MEC ter registrado para as três dimensões dois conceitos abaixo do mínimo exigido, o que viola frontalmente os normativos do órgão educacional fundamentado na Lei do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), impedindo que se possa exercer, neste caso específico, a visão mais global e compreensiva que tem prevalecido no âmbito do Conselho Nacional de Educação (CNE) sobre as potencialidades das IES de ofertar cursos superiores com os requisitos de qualidade requeridos.

A Faculdade Santíssima Trindade (FAST) apresentou os seguintes documentos em resposta à diligência instaurada:

Anexos da Resposta da Diligência:
Relatório de Direito Diligência CNE Timbrado Doutores Plano de Ensino de Anatomia e Metodologia Científica Fotos Fast Mestres Contrato da Biblioteca Virtual Projeto de Formação Docente

Diante do exposto, baseado na argumentação da IES em resposta à diligência instaurada, bem como no recurso interposto junto ao CNE, e, ainda, mesmo diante do conceito final satisfatório atribuído ao curso superior de Psicologia, bacharelado, derivado da avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), referendado pela SERES, este Relator entende que os conceitos insuficientes registrados em duas Dimensões importantes do processo de avaliação, não estão devidamente esclarecidos, seja na peça recursal, seja em resposta à diligência instaurada, impedem de acolher a solicitação de autorização para o funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, a ser ofertado pela Faculdade Santíssima Trindade (FAST).

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 282, de 30 de setembro de 2020, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Santíssima Trindade (FAST), com sede na Rua Professor Américo Brandão, nº 46, Centro, no município de Nazaré da Mata, no estado de Pernambuco, mantida pelo Centro de Ensino Superior Santíssima Trindade Limitada – ME, com sede no município de Carpina, no estado de Pernambuco.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente